



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023.

Acrescente-se á Medida Provisória nº 1171, de 12 de janeiro de 2023, o seguinte dispositivo:

Art. ... A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XXIV – o benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, percebido pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar lacuna legal que poderá vir a trazer enormes prejuízos aos servidores públicos federais que optaram pela migração e adesão ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Essa Lei, cuja última “janela” para migração foi aberta pela Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, assegura aos servidores públicos que aderiram aos planos de benefícios administrados pelas entidades previdência complementar o direito ao recebimento de um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Esse benefício, segundo entendimentos dos órgãos jurídicos da União, não tem caráter previdenciário, mas compensatório, ou seja, não é classificado como benefício de aposentadoria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Conforme a conclusão do Parecer nº JL – 03, de 18 de maio de 2020, da Advocacia-Geral da União, o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, com base nos seguintes fundamentos:

“2. Consolide-se, por conseguinte, o entendimento no sentido de que o Benefício Especial, de que cuida o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para reparar as contribuições previdenciárias realizadas para o Regime Próprio de Previdência Social/RPPS pelos servidores públicos que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, uma vez que esta opção enseja a percepção de benefícios previdenciários pelo RPPS em valores necessariamente limitados ao teto dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social/RGPS.

3. O caráter compensatório do Benefício Especial também se deduz da sua fórmula de cálculo, que se constitui, essencialmente, pela diferença entre as remunerações anteriores à mudança do regime previdenciário, que foram utilizadas como base de cálculo para as contribuições previdenciárias pagas pelo servidor público para o RPPS, e o teto dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS, multiplicando-se pelo Fator de Conversão (FC), cujo valor é encontrado a partir da quantidade de contribuições mensais efetivamente recolhidas para o RPPS até a data da opção. A atenta apreciação dos critérios adotados para a metodologia de cálculo do Benefício Especial revela que o legislador buscou estabelecer equânime reparação em favor do servidor que ingressou no Regime de Previdência Complementar, considerando que, a partir da migração de regime, os benefícios previdenciários serão limitados ao teto do RGPS.”

E, segundo o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso na Solução de Consulta Cosit nº 42, de 14 de fevereiro de 2019:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO. SEGURIDADE SOCIAL. CPSS. BENEFÍCIO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA. O benefício especial de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui contornos normativos que permitem caracterizá-lo como sendo benefício estatutário de natureza compensatória e não reúne os elementos normativos necessários a caracterizá-lo como um benefício de natureza previdenciária. O benefício especial não pode ser considerado ou equiparado a provento de aposentadoria ou pensão, para fins de aplicação da legislação de custeio previdenciário, não se encontrando sujeito à



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR WEVERTON

incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Dispositivos Legais: art. 40 da CF/1988; arts. 1º e 3º da Lei nº 12.618, de 2012; art. 5º da Lei nº 10.887, de 2004; art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 2013; e Parecer nº 00093/2018/DECOR/CGU/AGU.”

Apesar do reconhecimento da natureza compensatória pela Receita Federal, a Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, resultante da mesma MPV 1119, alterou a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para fazer incidir expressamente o imposto de renda sobre o benefício especial recebido pelo servidor aposentado.

Contudo, o valor atribuído na forma do benefício especial não conta com a isenção do imposto de renda da pessoa física nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713, quando o servidor é aposentado por invalidez em função de moléstia grave. Por não ser considerado provento de aposentadoria sobrevem a não aplicação da isenção do imposto de renda concedida para as pessoas com doença grave pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Para afastar essa incongruência legal, que poderá trazer enormes prejuízos a todos os que migraram para o regime de previdência complementar, mostra-se necessário incluir expressamente o benefício especial na isenção do imposto de renda concedida aos aposentados que possuem doenças graves listadas em lei.

A presente emenda não acarreta renúncia fiscal, pois a medida somente beneficiará os aposentados com doença grave que venham a receber benefício especial, os quais, se não houvessem exercido o direito à migração, incentivado pelo próprio Governo, fariam jus à isenção no momento da aposentadoria com proventos integrais sob a responsabilidade do Tesouro.

Ademais, por se tratar de número muito reduzido de beneficiários, no curto, prazo, ainda que haja impacto fiscal, decorrente da renúncia ora proposta, o valor



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

é irrisório e se enquadra na dispensa trazida pelo § 2º do art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023:

“§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput a proposição legislativa que reduza receita ou aumente a despesa, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022.”

Assim, por se tratar de medida de justiça fiscal e do afastamento de grave incoerência no sistema tributário, decorrente da não adequação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON